



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022030-66.2024.8.26.0003

Registro: 2025.0000350599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1022030-66.2024.8.26.0003**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante/apelado THIAGO BERTONI**, é **apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e não conheceram do recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022030-66.2024.8.26.0003

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1022030-66.2024.8.26.0003

Apelante/Apelado: Thiago Bertoni

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Claudia Felix de Lima

Voto nº 16773

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Golpe da maquininha de cartão - Compras fraudulentas com o cartão de crédito do autor - Movimentação financeira atípica - Operações que destoam do padrão de consumo do correntista - Tentativa infrutífera de solução na via administrativa - Responsabilidade objetiva do banco-réu - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira responsável pela segurança das operações realizadas - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento - Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - Majoração - Acolhimento - Montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que melhor se ajusta a hipótese dos autos - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL** - Princípio da Dialética - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Réu-apelante que em nenhum momento rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas pela sentença - Razões de apelação que não guardam congruência com os fundamentos da sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE - RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 305/309, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, Dra. Claudia Felix de Lima, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **THIAGO BERTONI** promove contra **BANCO BRADESCO S/A**, para “*declarar inexigível a cobrança das compras impugnadas, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 12.999,99, confirmando a tutela de urgência deferida, devendo o banco réu se abster de efetivar quaisquer cobranças relativas a tais valores. Ainda, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, quantia esta corrigida a partir desta data (súmula 362 STJ)*” (fls. 309). Em razão da sucumbência, condenou o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou o autor (fls. 312/319), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma do *Decisum*, para que o *quantum* indenizatório seja majorado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para tanto, aduz que o montante arbitrado teria sido fixado “*em parâmetros desproporcionais ao grau da culpa, à gravidade da ofensa, e a realidade em que se vivem as partes no presente caso concreto*”.

O réu também apela (fls. 324/365), pleiteia inicialmente a anulação da sentença ao argumento de cerceamento do seu direito de defesa pela ausência de realização de prova pericial para a comprovação de que as transações foram realizadas com o uso do cartão com chip e senha. No mérito, requer a improcedência dos pedidos da exordial.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 320/321, 366/367 e 425/427) e respondidos (fls. 373/414 e 415/418). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra o autor que teria solicitado a entrega de alimento pela plataforma *ifood* e que, ao tentar efetuar o pagamento com seu cartão de crédito, foi informado pelo *motoboy* que a maquininha estava sem sinal e que ele voltaria depois com outra maquininha.

Instantes depois, o autor recebeu notificação no seu celular de duas compras realizadas com o seu cartão, uma no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a outra no montante de R\$ 12.999,99 (doze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

No mais, além de o autor ter comunicado o fato a autoridade policial que lavrou o devido Boletim de Ocorrência (fls. 19/20), verifica-se que ele buscou administrativamente o estorno das compras efetuadas com seu cartão de crédito junto ao banco réu. Contudo, suas inúmeras tentativas restaram infrutíferas (fls. 29/60), inclusive após reclamação junto ao PROCON (fls. 61/70 e 110/112).

Assim estabelecido, imperioso recordar-se que o caso em análise é regido pela legislação consumerista e isso, pois, na relação havida entre as partes o autor assume evidente posição de vulnerabilidade, hipossuficiência esta que é equilibrada pela aplicação do CODECON, na linha, pois, do quanto disposto no § 2º, do artigo 3º, do mesmo CDC e no enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Daí dizer, que respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau, força é convir que o provimento em parte do recurso do autor é medida que se aplica.

Como é cediço, os sistemas eletrônicos das instituições financeiras não são à prova de falhas, e além do mais, as compras

fraudulentas efetuadas com o cartão do autor divergem, e muito, daquelas habitualmente realizadas por ele (fls. 114/131).

Não se pode olvidar, ainda, que os danos suportados pelo autor dão ensejo à majoração do montante indenizatório fixado na r. Sentença *a quo*, haja vista, inclusive, o tempo perdido pelo autor na tentativa de solucionar seu problema e o precário atendimento que lhe foi dado após o ocorrido, como demonstram as inúmeras ligações telefônicas para a central de atendimento e para o gerente do autor, e ainda, a elaboração de carta de próprio punho e a necessidade de ratificação dos fatos em diversos e-mails (fls. 29/60).

Nesse diapasão, forço convir que o *quantum debeatur* deve se traduzir em valor que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

No que concerne a fixação do montante indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), melhor se ajusta a hipótese dos autos.

No tocante ao recurso interposto pelo réu, melhor solução não há senão pelo seu não conhecimento.

E tal se dá, porquanto, a apelação interposta pelo requerido não guarda congruência com o teor da r. Sentença vergastada e com o caso dos autos.

O caso em testilha diz respeito ao “golpe da maquininha”, por meio do qual um entregador de aplicativo de venda de alimentos tentou cobrar o valor do prato adquirido pelo autor e, após algumas tentativas sem sucesso de cobrança, o entregador se retirou do local com promessa de retorno com outra maquininha.

Ou seja, em que pese ter restado incontroverso nos autos que o autor tentou utilizar seu cartão de crédito com chip e senha para pagar seu pedido e que, em razão de fraude no sistema de cobrança, fora descontado fraudulentamente, valor absurdamente maior ao custo do seu prato, que era de R\$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) (fls. 132), o réu em sua apelação requereu a anulação da sentença para a realização de perícia para se constatar que foi utilizado cartão com chip e senha.

Ora, sobre tal matéria não paira discussão nos autos, haja vista que o objeto dos autos não diz respeito à forma que o golpe foi aplicado, mas na falha da prestação de serviços do réu por não ter acionado seus mecanismos de segurança para impedir a prática criminosa.

Igualmente, no tocante ao mérito e de forma totalmente desconexa com os fatos narrados pelo autor, o réu argumenta com razões recursais que não dizem respeito a *fattispecie*, senão vejamos.

Em sua apelação, o réu aduz “*Afirmou a parte Autora que que **no dia 15/03/2024 aconteceu o fato**, entrando em contato com o banco réu na noite do mesmo dia e registrando **Boletim de Ocorrência no dia 16/03/2024**, um dia após o ocorrido, mediante orientação do banco.*” (g.n.) (fls. 341).

Contudo, tais fatos ocorreram em datas

diversas, tal como descrito na exordial, a saber: “*No dia 10/07/2024, às 20:18, o Requerente saiu de seu apartamento para retirar e pagar o pedido de entrega realizado*” (g.n.) (fls. 01). No mais, o Boletim de Ocorrência foi iniciado no dia 10/07/2024 e emitido em 11/07/2024 (fls. 19).

Além disso, o réu salienta que “*Restou incontroverso que o apelado foi vítima de estelionato (troca do cartão).*” (g.n.) (fls. 343). Entretanto, não se trata de caso de “troca de cartão”.

A incongruência continua ao longo da peça recursal. Veja-se a seguinte afirmação: “*Na hipótese, certo é que o prejuízo não decorreu de qualquer fato comissivo ou omissivo do banco e da operadora do cartão, mas sim da ação criminosa de terceira pessoa por quem o apelado, como alegado na petição inicial, fora ludibriado, recusando a oferta de drogas, mas utilizado seu cartão e senha para a suposta compra de um “hot dog” na máquina do mesmo indivíduo, em local alheio ao estabelecimento bancário (...)*” (g.n.) (fls. 343).

Contrariando o argumento anterior e ainda de forma incongruente ao caso dos autos, o réu sustenta que “*A autora concorreu para o dano ao se descuidar da segurança confiando erroneamente numa pessoa estranha para realizar uma operação bancária em caixa eletrônico, apesar do contexto fático e do senso comum indicar que não devia fazê-lo.*” (g.n.) (fls. 346).

Destarte, como é sabido, o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil consigna expressamente que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Com efeito, não se conhece de recurso “*no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida*” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in*: Código de Processo Civil comentado, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

Portanto, é incontroverso que os termos da r.

sentença deixaram de ser impugnados pelo réu-apelante, de forma que é patente a ausência de devolutividade do recurso por ele interposto.

Daí dizer, que o réu não se insurge contra o mérito da r. Decisão recorrida, de forma que não houve, portanto, cumprimento do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, em afronta ao princípio da dialeticidade.

Neste sentido, é o entendimento do STJ em todas as suas Turmas, a saber: REsp. nº 1.050.127-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ªT., j. 07/03/2017; REsp. nº 1.320.527-RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª T., j. 23/10/2012; REsp. nº 359.080-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ªT., j. 11/12/2001; REsp nº 272380/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ªT., DJ de 11/12/2000; REsp nº 202439/RJ, 5ªT., Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 17/05/1999; e REsp nº 38610/PR, Rel. Min. José de Jesus Filho, 2ªT., DJ de 29/11/1993.

Outrossim, inaplicável o prazo previsto no parágrafo único, do artigo 932, do Código de Processo Civil, que será concedido *“unicamente para que a parte sane vício estritamente formal”* (STJ, AgInt-REsp nº 1.619.973-PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT., j. 15.12.2016), ou seja, para *“regularização de vícios processuais não considerados graves”* (STJ, AgRg-AREsp nº 684.634-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ªT., j. 13.12.2016), já se tendo reconhecido que não serve *“para complementar a fundamentação”* de recurso que *“não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão”* (STJ, AgInt-AREsp n. 692.495-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ªT., j. 23.06.2016).

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em

sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso do autor, para reformar em parte a sentença para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da sentença, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, inclusive, nos termos do art. 406, § 1º CC (SELIC deduzido o IPCA). No mais, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso do réu.

Sem prejuízo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator